

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1408 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	12
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	27
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	30
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	30
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	37



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
10º CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE
VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
EDITAL Nº 7 – MPE/TO, DE 4 DE MARÇO DE 2022**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA torna públicos o resultado final na prova preambular e o resultado provisório nas provas discursivas, referentes ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto.

1 DO RESULTADO FINAL NA PROVA PREAMBULAR E DO RESULTADO PROVISÓRIO NAS PROVAS DISCURSIVAS

1.1 Resultado final na prova preambular e resultado provisório nas provas discursivas, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova preambular (P1), nota provisória na questão dissertativa 1 da prova discursiva (P2), nota provisória na questão dissertativa 2 da prova discursiva (P2), nota provisória na redação de peça jurídica da prova discursiva (P2), nota provisória na prova discursiva P2, nota provisória na questão dissertativa 1 da prova discursiva (P3), nota provisória na questão dissertativa 2 da prova discursiva (P3), nota provisória na redação de peça jurídica da prova discursiva (P3), nota provisória na prova discursiva P3 e nota provisória nas provas discursivas.

10001975, Alessandra Galluzzi David, 88.00, 22.50, 24.00, 41.45, 87.95, 20.95, 13.94, 29.58, 64.47, 76.21 / 10002182, Alexandre Henrique Moura Chupel, 81.00, 22.50, 25.00, 41.07, 88.57, 19.68, 19.13, 35.10, 73.91, 81.24 / 10002387, Ana Carolina Pettersen Godinho Muratore, 83.00, 20.00, 25.00, 39.72, 84.72, 17.90, 13.25, 33.80, 64.95, 74.84 / 10000085, Ana Carolina Welligton Costa Gomes, 85.00, 13.75, 21.06, 46.40, 81.21, 17.90, 19.00, 36.48, 73.38, 77.30 / 10000249, Andre Felipe Santos Coelho, 89.00, 12.81, 21.25, 43.77, 77.83, 21.23, 25.00, 40.38, 86.61, 82.22 / 10002031, Andre Filipe Ribeiro Valente, 85.00, 21.25, 23.67, 47.30, 92.22, 20.68, 16.25, 37.08, 74.01, 83.12 / 10001974, Anelise Schlickmann Mariano, 83.00, 23.75, 23.67, 44.15, 91.57, 22.23, 15.38, 29.60, 67.21, 79.39 / 10000055, Antonio Moreno Boregas e Rego, 81.00, 20.00, 19.06, 35.15, 74.21, 21.90, 23.56, 29.15, 74.61, 74.41 / 10001470, Atila de Andrade Padua, 82.00, 13.13, 20.67, 37.08, 70.88, 23.23, 18.38, 32.45, 74.06, 72.47 / 10000185, Bruno Cortez Torres Castelo Branco, 82.00, 15.31, 19.67, 38.88, 73.86, 15.00, 6.38, 14.05, 35.43, 54.65 / 10002675, Bruno Santacatharina Carvalho de Lima, 81.00, 25.00, 19.86, 47.30, 92.16, 23.00, 17.56, 33.80, 74.36, 83.26 / 10000160, Caio Augusto Ciraulo, 88.00, 16.25, 25.00, 45.95, 87.20, 25.00, 19.75, 42.13, 86.88, 87.04 / 10002025, Carlo Giacomelli Corvello, 82.00, 16.25, 23.67, 46.47, 86.39, 25.00, 21.25, 31.78, 78.03, 82.21 / 10000297, Charles Miranda Santos, 82.00, 17.50, 23.67, 32.00, 73.17, 23.23, 16.13, 40.63, 79.99, 76.58 / 10000029, Charles Zanini Pizoni,

84.00, 19.38, 19.33, 42.48, 81.19, 21.13, 14.50, 31.08, 66.71, 73.95 / 10001880, Daniel Fellepe Dallarosa, 85.00, 25.00, 15.25, 48.65, 88.90, 25.00, 18.31, 45.75, 89.06, 88.98 / 10002613, Danilo de Freitas Martins, 82.00, 18.13, 23.00, 48.65, 89.78, 23.00, 25.00, 38.63, 86.63, 88.21 / 10000205, Debora Victor de Andrade, 81.00, 21.25, 21.00, 48.65, 90.90, 22.23, 19.06, 35.28, 76.57, 83.74 / 10002316, Denys Cesar dos Santos Silva, 81.00, 20.00, 24.00, 37.47, 81.47, 17.40, 13.19, 26.63, 57.22, 69.35 / 10000100, Edmilton Pereira dos Santos, 82.00, 15.00, 15.00, 38.43, 68.43, 23.23, 16.13, 33.53, 72.89, 70.66 / 10001835, Enderson Flavio Costa Lima, 81.00, 18.75, 21.67, 41.52, 81.94, 20.45, 19.00, 36.53, 75.98, 78.96 / 10002131, Felipe Stuart Souza de Almeida, 81.00, 10.00, 22.73, 32.90, 65.63, 22.23, 2.44, 37.20, 61.87, 63.75 / 10002747, Fernando Mantovani Leandro, 84.00, 22.50, 23.00, 45.05, 90.55, 24.23, 22.13, 35.03, 81.39, 85.97 / 10000166, Flavio Augusto Godoy, 88.00, 13.13, 22.67, 45.12, 80.92, 24.23, 19.75, 27.75, 71.73, 76.33 / 10002010, Francisco Rafael Pereira da Silva, 82.00, 25.00, 23.00, 38.37, 86.37, 16.63, 22.00, 35.33, 73.96, 80.17 / 10001995, Gilmar Pereira Avelino, 81.00, 10.63, 23.17, 45.05, 78.85, 9.90, 19.81, 32.38, 62.09, 70.47 / 10001398, Gustavo Henrique Lopes Fragoso, 83.00, 16.25, 24.50, 32.58, 73.33, 23.23, 24.25, 31.75, 79.23, 76.28 / 10002116, Helder Lima Teixeira, 81.00, 25.00, 23.00, 38.30, 86.30, 20.68, 16.00, 28.43, 65.11, 75.71 / 10001785, Iane do Lago Nogueira Cavalcante Reis, 81.00, 21.25, 22.33, 45.05, 88.63, 20.68, 16.75, 41.13, 78.56, 83.60 / 10002121, Igor Dantas, 82.00, 21.25, 24.06, 41.13, 86.44, 24.23, 18.38, 35.58, 78.19, 82.32 / 10002682, Isabela Oliva Cassara, 81.00, 22.50, 25.00, 47.75, 95.25, 21.73, 16.13, 30.05, 67.91, 81.58 / 10001442, Isadora Sampaio Mendonca, 83.00, 24.06, 23.67, 37.92, 85.65, 23.23, 19.00, 41.93, 84.16, 84.91 / 10001464, Jailton Felipe da Silva, 83.00, 25.00, 22.33, 38.82, 86.15, 22.45, 22.75, 39.08, 84.28, 85.22 / 10001534, Jaquiline Liz Staub, 82.00, 22.50, 22.00, 36.50, 81.00, 25.00, 11.75, 22.58, 59.33, 70.17 / 10002492, Joao Carlos Leal Junior, 82.00, 17.50, 24.00, 42.48, 83.98, 21.23, 19.13, 36.05, 76.41, 80.20 / 10002720, Joao Victor Nogueira de Araujo, 84.00, 25.00, 21.67, 41.13, 87.80, 22.68, 18.44, 41.83, 82.95, 85.38 / 10001556, Jorge Jose Maria Neto, 88.00, 21.25, 21.39, 47.30, 89.94, 12.35, 22.00, 33.75, 68.10, 79.02 / 10000259, Jose da Cruz Bessa Neto, 81.00, 20.63, 25.00, 40.55, 86.18, 0.00, 19.00, 33.75, 52.75, 69.47 / 10002144, Kamilla Naiser Lima Filipowitz, 82.00, 22.50, 25.00, 45.05, 92.55, 24.23, 19.13, 40.80, 84.16, 88.36 / 10001958, Ligia Pinto da Silveira, 82.00, 20.00, 22.13, 37.40, 79.53, 15.13, 16.19, 35.28, 66.60, 73.07 / 10000148, Lua Brito Barbosa, 83.00, 17.50, 22.23, 41.00, 80.73, 18.13, 19.75, 33.95, 71.83, 76.28 / 10001662, Luis Gustavo Britto Vieira, 82.00, 17.50, 15.33, 31.17, 64.00, 17.90, 11.63, 34.25, 63.78, 63.89 / 10001908, Luiza Hey Toscano de Oliveira, 82.00, 25.00, 4.75, 50.00, 79.75, 25.00, 21.38, 38.95, 85.33, 82.54 / 10001518, Matheus Eurico Borges Carneiro, 84.00, 22.81, 25.00, 44.95, 92.76, 22.68, 22.00, 40.93, 85.61, 89.19 / 10000131, Mauricio Schibuola de Carvalho, 82.00, 11.25, 23.67, 43.25, 78.17, 24.00, 20.50, 37.78, 82.28, 80.23 / 10001565, Nilson Junior Pastrolin Ozorio, 84.00, 22.19, 24.00, 42.35, 88.54, 21.73, 19.75, 31.50, 72.98, 80.76 / 10000277, Patricia Silva Delfino, 82.00, 22.50, 22.33, 41.45, 86.28, 23.23, 14.69, 37.20, 75.12,

80.70 / 10001869, Rafael Francisco Simoes Cabral, 82.00, 24.06, 24.00, 45.95, 94.01, 24.23, 17.50, 39.38, 81.11, 87.56 / 10001538, Raimundo Fabio da Silva, 83.00, 10.00, 24.50, 45.05, 79.55, 19.90, 21.31, 36.00, 77.21, 78.38 / 10001675, Renan Augusto Goncalves Batista, 83.00, 15.00, 22.67, 35.67, 73.34, 24.00, 15.38, 37.20, 76.58, 74.96 / 10002047, Renata Oliveira Schlickmann, 81.00, 20.00, 20.33, 45.05, 85.38, 21.18, 22.13, 33.63, 76.94, 81.16 / 10002017, Rhander Lima Teixeira, 86.00, 7.81, 23.67, 41.00, 72.48, 14.13, 11.75, 40.13, 66.01, 69.25 / 10000119, Rodrigo de Souza, 81.00, 18.75, 23.00, 43.83, 85.58, 22.23, 16.00, 33.55, 71.78, 78.68 / 10001718, Tamara Cordeiro Polo Mendes, 88.00, 21.25, 24.00, 48.65, 93.90, 22.45, 23.50, 40.40, 86.35, 90.13 / 10001898, Thiago Coelho Sacchetto, 84.00, 25.00, 23.17, 47.30, 95.47, 25.00, 16.13, 28.18, 69.31, 82.39 / 10000051, Thiago Leandro Dias Pinheiro, 86.00, 19.38, 18.58, 40.10, 78.06, 23.23, 22.00, 33.73, 78.96, 78.51 / 10001864, Tulio Lustosa Cantarelli, 88.00, 15.00, 23.00, 35.50, 73.50, 16.13, 14.69, 23.71, 54.53, 64.02 / 10001959, Valdeir Cavalcanti da Silva, 83.00, 18.75, 25.00, 41.90, 85.65, 23.23, 14.69, 38.90, 76.82, 81.24 / 10001692, Vicente Jose Tavares Neto, 85.00, 22.50, 23.06, 42.35, 87.91, 21.68, 24.25, 30.90, 76.83, 82.37 / 10002518, Virginia Lupatini, 81.00, 23.75, 22.00, 45.95, 91.70, 22.73, 13.94, 31.33, 68.00, 79.85 / 10002603, Vitor Casasco Alejandro de Almeida, 82.00, 22.50, 25.00, 47.30, 94.80, 23.23, 16.81, 41.28, 81.32, 88.06 / 10002707, Vitor Vieira Alves, 88.00, 20.00, 24.00, 39.72, 83.72, 21.95, 16.88, 32.33, 71.16, 77.44 / 10000101, Wanderly Alves de Oliveira, 82.00, 18.75, 18.58, 35.15, 72.48, 24.00, 22.13, 29.30, 75.43, 73.96.

1.1.1 Resultado final na prova preambular e resultado provisório nas provas discursivas dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova preambular (P1), nota provisória na questão dissertativa 1 da prova discursiva (P2), nota provisória na questão dissertativa 2 da prova discursiva (P2), nota provisória na redação de peça jurídica da prova discursiva (P2), nota provisória na prova discursiva P2, nota provisória na questão dissertativa 1 da prova discursiva (P3), nota provisória na questão dissertativa 2 da prova discursiva (P3), nota provisória na redação de peça jurídica da prova discursiva (P3), nota provisória na prova discursiva P3 e nota provisória nas provas discursivas.

10001900, Celio Henrique Souza dos Santos, 74.00, 17.50, 21.33, 41.13, 79.96, 23.23, 15.31, 32.93, 71.47, 75.72 / 10000029, Charles Zanini Pizoni, 84.00, 19.38, 19.33, 42.48, 81.19, 21.13, 14.50, 31.08, 66.71, 73.95 / 10000347, Eder Jacoboski Viegas, 74.00, 21.25, 21.67, 41.52, 84.44, 21.23, 17.63, 33.43, 72.29, 78.37 / 10002782, Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, 70.00, 17.50, 23.67, 37.85, 79.02, 20.23, 15.38, 30.88, 66.49, 72.76 / 10000033, Joao Guilherme Salve, 77.00, 8.13, 21.50, 42.80, 72.43, 22.45, 22.75, 35.25, 80.45, 76.44 / 10002892, Victor Soares Nunes, 70.00, 8.13, 23.00, 31.00, 62.13, 11.63, 16.13, 35.45, 63.21, 62.67 / 10002335, Vitor Hanna Pereira, 70.00, 21.56, 23.67, 50.00, 95.23, 24.23, 13.25, 39.88, 77.36, 86.30.

1.1.2 Resultado final na prova preambular e resultado provisório nas provas discursivas dos candidatos que se autodeclararam negros,

na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova preambular (P1), nota provisória na questão dissertativa 1 da prova discursiva (P2), nota provisória na questão dissertativa 2 da prova discursiva (P2), nota provisória na redação de peça jurídica da prova discursiva (P2), nota provisória na prova discursiva P2, nota provisória na questão dissertativa 1 da prova discursiva (P3), nota provisória na questão dissertativa 2 da prova discursiva (P3), nota provisória na redação de peça jurídica da prova discursiva (P3), nota provisória na prova discursiva P3 e nota provisória nas provas discursivas.

10002084, Anderson Silwan Ribeiro Costa, 80.00, 22.50, 25.00, 44.60, 92.10, 24.23, 22.13, 41.08, 87.44, 89.77 / 10002324, Bruna Gil Sena, 80.00, 23.75, 22.33, 46.92, 93.00, 23.23, 13.19, 29.78, 66.20, 79.60 / 10000205, Debora Victor de Andrade, 81.00, 21.25, 21.00, 48.65, 90.90, 22.23, 19.06, 35.28, 76.57, 83.74 / 10000100, Edmilton Pereira dos Santos, 82.00, 15.00, 15.00, 38.43, 68.43, 23.23, 16.13, 33.53, 72.89, 70.66 / 10001995, Gilmar Pereira Avelino, 81.00, 10.63, 23.17, 45.05, 78.85, 9.90, 19.81, 32.38, 62.09, 70.47 / 10001464, Jailton Felipe da Silva, 83.00, 25.00, 22.33, 38.82, 86.15, 22.45, 22.75, 39.08, 84.28, 85.22 / 10002652, Marcio Ricardo de Araujo Reis, 80.00, 16.88, 23.67, 45.95, 86.50, 10.35, 12.50, 25.65, 48.50, 67.50 / 10001518, Matheus Eurico Borges Carneiro, 84.00, 22.81, 25.00, 44.95, 92.76, 22.68, 22.00, 40.93, 85.61, 89.19.

2 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NAS PROVAS DISCURSIVAS

2.1 Os candidatos poderão ter acesso às provas discursivas e aos espelhos de avaliação e interpor recurso contra o resultado provisório nas provas discursivas, das 10 horas do dia 7 de março de 2022 às 18 horas do dia 8 de março de 2022 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

2.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das provas discursivas avaliadas e do espelho de avaliação, bem como a interposição de recursos.

2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.4 O recurso não pode conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique seu autor, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

2.5 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

2.6 Não será aceito recurso via postal, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – MPE/TO, de 11 de novembro de 2021, e suas alterações, ou com este edital.

2.7 A sessão pública de julgamento dos recursos contra o resultado provisório nas provas discursivas (P2) será realizada no dia 28 de março de 2022, às 14 horas (horário local), na plataforma virtual Webex/ Cisco, e será transmitida ao vivo, via internet, por meio do endereço eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=l8XZKyQs5Ro>

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 As justificativas de alteração/anulação de gabaritos oficiais preliminares da prova preambular estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 11 de março de 2022, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor.

3.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas de alteração/anulação.

3.3 O edital de resultado final nas provas discursivas e de convocação para a inscrição definitiva (sindicância de vida pregressa, exames de sanidade física e mental e exame psicotécnico) e entrega de títulos, para todos os candidatos, bem como para a avaliação biopsicossocial dos candidatos que se inscreveram como pessoas com deficiência e para o procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos negros será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mpe_to_21_promotor, na data provável de 30 de março de 2022.

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 175/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010460103202279,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 4ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

4ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Almas, Arraias, Aurora do Tocantins, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
11 a 18/03/2022	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
18 a 25/03/2022	Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 176/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010459911202293,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora ELIZANGELA RODRIGUES RIBEIRO, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 83808, do cargo em comissão de Encarregado de Área, a partir de 5 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 177/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e a Resolução CPJ n. 008, de 22 de outubro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação a servidora ELIZANGELA RODRIGUES RIBEIRO, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 83808, no Departamento de Finanças e Contabilidade, a partir de 7 de março de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 456/2016, na parte que estabeleceu a lotação da servidora ELIZANGELA RODRIGUES RIBEIRO, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 83808, no Departamento de Licitações.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 178/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o senhor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, CPF n. XXX.XXX.X71-74, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área, a partir de 7 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 079/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MILTON QUINTANA

PROTOCOLO: 07010456994202269

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto em 18, 19 e 20 de abril de 2022, em compensação aos períodos de 17 a 21/09/2018, 12 a 14/11/2018 e 07 a 11/01/2019, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 088/2022

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

INTERESSADO: RODRIGO GRISI NUNES

PROTOCOLO: 07010455663202211

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e

considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES para conceder Apoio Remoto à 2ª Promotoria de Justiça da Capital, por 30 (trinta) dias, a partir de 2 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 089/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES

PROTOCOLO: 07010457573202255

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 2 de março de 2022, em compensação ao período de 08 a 12/02/2021, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO: 19.30.1551.0000451/2021-04

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins; o Ministério da Mulher, da Família dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; o Governo do Estado do Tocantins; o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Palmas.

OBJETO: União de esforços para a execução das ações previstas no PROGRAMA MULHER SEGURA E PROTEGIDA, instituído pelo Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019, com vistas à consolidação da Política Nacional e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em especial a implementação da Casa da Mulher Brasileira de PALMAS/TO objeto

do CONTRATO de REPASSE Nº 905063/2020;

DATA DA ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2022

VIGÊNCIA ATÉ: 18 de fevereiro de 2032

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, Cristiane Rodrigues Britto, Wanderlei Barbosa Castro, João Rigo Guimarães, Estelamaris Postal, e Cinthia Alves Caetano Ribeiro.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 072/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral do MPTO, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010459806202254, de 2/3/2022, da lavra do(a) Corregedor-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Bryian Oscar Oliveira Zaratim, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 1/3/2022 a 30/3/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de março de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 073/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral do MPTO, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010459806202254, de 2/3/2022, da lavra do(a) Corregedor-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Lusiene Miranda dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 28/3/2022 a 8/4/2022, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de março de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0008563, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposto descumprimento de determinação judicial nos autos da ação civil pública n. 0010278-72.2015.8.27.2729 por parte do então Secretário de Saúde. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de março de 2022.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0005498, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ausência de pneumologista credenciado pelo SERVIR em todo o Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação

legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0004442, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar denúncia que questiona realização de processo seletivo interno para provimento de cargos de diretores das unidades de ensino público municipais e conveniadas, conforme os critérios de competências técnico-profissionais, publicado no Diário Oficial n. 2.316/2021 da Prefeitura Municipal de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0000576, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível sobrepreço na aquisição de 20.000 (vinte mil) "kits de itens de alimentação escolar" pela Secretaria Estadual de Educação, da Empresa Basílio e Rios Ltda., através do contrato n. 054/2020. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002743, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível sobrepreço aquisição direta de kits de alimentação escolar pela SEDUC. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006900, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposto descumprimento de carga horária por servidor do instituto previdenciário de palmas - PREVIPALMAS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006308, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar

possível dano ambiental causado pelo depósito irregular de entulho na área denominada "Saroba". Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003888, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar ausência de energia elétrica na Rua Luiz Joaquim de Melo, Qd 43A, Setor Bananal, Município de Bernardo Sayão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007835, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de disposição de entulho e outros lixos no loteamento Shangri-lá, entre os Setores Nova Fronteira e Residencial Madrid, em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000306, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando tomada de medidas para retirada de veículos sucateados do terreno da Cadeia Pública, tendo em vista que os mesmos ofereciam risco à saúde da população local. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0005036, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, visando apurar suposta ilegalidade na gestão municipal de Araguaçu, onde Vice-Prefeito do município supostamente, exercendo o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura, o que afrontaria a Lei Orgânica Municipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007433, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, visando apurar supostos atos de improbidade administrativa, com possível ofensa aos princípios da administração pública, decorrentes do não pagamento integral e tempestivo de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, pelo Município de Araguaçu, sob a responsabilidade do Prefeito. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005470, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, visando apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de Sandolândia, bem como quanto à estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de Sandolândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002405, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, visando apurar

possível inconstitucionalidade inserta na Lei Municipal n. 970/2017, datada de 12 de abril de 2017, que concerne ao aumento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Arraias no exercício financeiro de 2017, para vigência na mesma legislatura. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0002318, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possíveis irregularidades no fechamento de UBS para funcionamento do CEIP Norte, em Santa Fé do Araguaia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0525/2022

Processo: 2022.0001798

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, inicialmente, através do procedimento nº 2021.0004008, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, aportou-se notícia de suposta prática de crimes de maus-tratos e estupro de vulnerável, em tese, por R.G.S., contra a sua enteada F.G.P., com apenas 13 anos de idade na época;

CONSIDERANDO que foram instaurados Inquéritos Policiais para apuração dos crimes de maus-tratos e de estupro de vulnerável, os quais ainda estão pendentes de conclusão das investigações;

CONSIDERANDO que também foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da adolescente, as quais obrigam ao suposto autor: a manter uma distância mínima de 200 (duzentos) metros do imóvel onde reside a requerente, ainda que esta não esteja no local; o proíbe de se aproximar da vítima, devendo manter desta uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, ainda que seja em lugar público; de manter contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação, mesmo que o contato se dê por intermédio de terceiros, a pedido do requerido; e de frequentar determinados lugares, normalmente procurados pela ofendida, como o local de trabalho dela, igreja, feira, casa de amigos, clubes, eventuais supermercados próximos à residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

CONSIDERANDO o relatório de visita domiciliar realizada pela equipe técnica da Casa Ana Caroline Tenório Lima (em anexo) e encaminhado pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, o qual informa possível descumprimento de medidas protetivas de urgência, uma vez que o suposto autor continua residindo com a genitora da adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de F.G.P., qualificada no procedimento 2021.0004011, suposta vítima de violência doméstica e familiar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se a Delegacia de Polícia, encaminhando cópia desta portaria e do relatório de visita domiciliar em anexo, solicitando-se apuração de possível descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, com encaminhamento do número do Inquérito Policial

distribuído no sistema E-proc, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - 120_REL_AVALIAT_PSICO1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/34e38165822cbac8e596454eda4c550d

MD5: 34e38165822cbac8e596454eda4c550d

Araguaína, 03 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0535/2022

Processo: 2021.0008242

PORTARIA PP 2021.0008242

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0008242 que tem por objetivo apurar poluição sonora no “Bar do Pedrinho”, localizado na Rua Nicarágua, Quadra 15, Loteamento Lago Azul 3, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio

ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a poluição sonora provocado pelo Bar do Pedrinho e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0008242;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se a resposta do ofício nº 160/2022-12ªPJA rn, expedido ao DEMUPE no evento 15. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0537/2022

Processo: 2021.0002930

PORTARIA ICP 2021.0002930

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição

Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0002930, que tem por objetivo apurar ausência de fornecimento de energia elétrica aos moradores do Setor Presidente Lula, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do Setor Presidente Lula, diante a ausência de energia elétrica no local e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados SUZANA DOS SANTOS SANTANA DE SOUSA, WESLAINE SILVA COELHO, LETÍCIA PEREIRA VIANA e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0002930;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Reiterem-se os ofícios nº 730/2021 e nº 741/2021-12ªPJA^{rn}, à Secretaria Municipal de Infraestrutura e a proprietária da área, Sra. Sariza Porphirio de Almeida Silva, nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0538/2022

Processo: 2021.0002933

PORTARIA ICP 2021.0002933

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0002933, que tem por objetivo apurar ausência de pavimentação asfáltica e drenagem superficial e profunda em algumas ruas do Setor Morada do Sol, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a realização de

pavimentação asfáltica, execução de obras de drenagem superficial e profunda no local e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0002933;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura no evento 22, expeça-se ofício à SEINFRA, solicitando que no prazo de 15 dias, informe se o processo licitatório nº 004/2021, que contempla a pavimentação e drenagem das Ruas 09, 10 e 15 do Setor Morada do Sol, foi concluído, bem como se as contratações já foram realizadas com a assinatura da ordem de serviço, devendo encaminhar cronograma de execução das obras.

Araguaína, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0530/2022

Processo: 2022.0001817

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu

e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, mediante representação formulada pelo Advogado João de Deus Miranda Rodrigues Filho, o presente inquérito civil, visando apurar inúmeras denúncias por ele apresentadas em face do Prefeito de Araguatins, Aquiles Pereira de Sousa, configuradoras de atos de improbidade administrativa.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) esta Promotoria de Justiça Cível analisará as denúncias conforme suas atribuições. Tendo sido ela a recebedora das formulações, serão feitas as devidas comunicações e remessas às demais unidades ministeriais na exata medida também de suas competências, incluindo a Promotoria de Justiça criminal, bem como a Procuradoria-Geral de Justiça em virtude de foro por prerrogativa de função;

4) no momento do protocolo da representação, o denunciante apresentou as laudas contendo ponto por ponto suas afirmações, que foram prontamente recebidas. Contudo, as provas ligadas a certo fato ilícito, 403 cupons fiscais denotativos de atos ímprobos não vieram com cópias ao Ministério Público a serem juntadas no procedimento apuratório. Por essa razão determino:

a) estando essas provas numeradas pelo próprio denunciante, visando a extração de cópias, faça-se carga delas a tal finalidade, restituindo-as assim que o trabalho estiver concluído; e,

5) visando organização dos trabalhos, por serem inúmeros os fatos acoimados de ilegais e criminosos, à medida da análise de cada um deles, conforme o caso, será aberto inquérito civil autônomo para cada evento narrado, evitando-se tumulto instrutório. Nesse caso de instauração de inquéritos civis unitários, neles deverá constar o número deste originário, que passa a ser o geral e amplo;

6) esta Promotoria de Justiça Cível analisará as denúncias conforme, obviamente, suas atribuições. Tendo sido ela a recebedora das formulações, serão feitas as devidas comunicações às demais unidades ministeriais na exata medida de também de suas

atribuições, incluindo a Promotoria de Justiça criminal, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça em virtude de foro por prerrogativa de função; e,

7) demais atos, como manifestações, requisições e ofícios instrutórios serão demandados na sequência dos trabalhos, após a triagem de cada fato narrado, de acordo com as peculiaridades.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - Denúncias contra Prefeito de Araguatins..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b6d511b89397bc275b85ab346f7d9cdd

MD5: b6d511b89397bc275b85ab346f7d9cdd

Araguatins, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0517/2022

Processo: 2022.0001752

Ementa: Atuação do Sistema Municipal de Ensino de Palmas no contexto da Inclusão Educacional – Atendimento Educacional Especializado aos estudantes deficientes. Efetividade do direito à educação. Órgãos Técnicos de Educação. Acesso das pessoas com deficiência ao ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus

princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado as pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas deficientes físicas, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal e que esse vincula também instituições particulares que ofertam ensino, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n.º 9394/1996;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015 (LBI), estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º da LBI, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à acessibilidade, à informação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, entre outros;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do direito à acessibilidade (especialmente para sobrepor barreiras nas comunicações e na informação), considerando-se as especificidades de cada tipo de deficiência: visual (baixa visão e/ou cego), auditiva e/ou surdez, física, intelectual e múltiplas deficiências;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do sistema municipal de ensino de Palmas, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

CONSIDERANDO que o projeto pedagógico das escolas devem institucionalizar o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO que o poder público deve proporcionar o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o poder público deve promover a adoção de soluções e a difusão de normas e regimentos que visem ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, que recomenda às autoridades públicas envolverem os Conselhos de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em todas as ações a serem implementadas nas três esferas de governo;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação Administrativa nº 04/2021 10ª PJC/MPTO, recomendando a SEMED providenciar o atendimento integral especializado dos estudantes com deficiência, fator este que pode ser visto sendo negligenciado pela gestão educacional pública municipal, através de diversas evidências que chegam neste órgão ministerial;

CONSIDERANDO, as diversas tratativas extrajudiciais deste órgão ministerial com a Secretaria Municipal de Educação de Palmas no contexto da Inclusão Educacional – Atendimento Educacional

Especializado aos estudantes com deficiência Palmas, objetivando averiguar eventual afronta às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996), em relação ao direito de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, Art. 54, Art. 208 do ECA, ainda a Lei nº 13.146/2015 e Lei nº 7.853/1989, decorrente de procrastinação no atendimento educacional especializado de estudante com deficiência e por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a ausência/ineficiência de atendimento educacional especializado à criança/adolescente em unidade escolar, levando em consideração as dificuldades que a pessoa deficiente enfrenta no cotidiano e a proteção legal que o arcabouço jurídico prevê para tais casos. Para tanto, determino desde logo:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Promova juntada de todos os documentos com prazo aberto no E-ext, pertinentes a matéria em questão, emitindo as diligências necessárias para resolutividade daqueles;
3. Promova juntada de todos os documentos que fazem menção as obrigações e tratativas feitas com o município de Palmas, contidas no Procedimento Extrajudicial 2021.6821;
4. Encaminhe cópia desta Portaria para SEMED-Palmas, Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, CME-Palmas, CAOPIJ-MP.

Após, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se.

Palmas, 03 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0526/2022

Processo: 2022.0001799

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08)

e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada "Lar Feliz Idade", no inquérito civil nº 2022.0001427, com o intuito de sanar as irregularidades existentes e adequar o funcionamento da instituição às exigências da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), da Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA (padrão mínimo de funcionamento) e da Lei Estadual nº 3.798, de 13/07/2021 (Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado).
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo para fiscalizar o efetivo cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, e do art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005, de 20/11/2018, cabendo a adoção das medidas previstas nas cláusulas do acordo firmado, bem como outras que se fizerem necessárias, visando a proteção dos direitos e interesses da pessoa idosa.
3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se o transcurso do prazo para o cumprimento do compromisso firmado em termo de ajustamento de conduta. Caso não haja apresentação dos documentos referidos na cláusula segunda do acordo, notifique-se ao Dirigente da Instituição para justificar os motivos do descumprimento do acordo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme previsto na cláusula 4.1.4.
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0527/2022

Processo: 2022.0001800

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal),

legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada "Lar Doce Lar", no inquérito civil nº 2022.0001424, com o intuito de sanar as irregularidades existentes e adequar o funcionamento da instituição às exigências da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), da Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA (padrão mínimo de funcionamento) e da Lei Estadual nº 3.798, de 13/07/2021 (Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo para fiscalizar o efetivo cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, e do art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005, de 20/11/2018, cabendo a adoção das medidas previstas nas cláusulas do acordo firmado, bem como outras que se fizerem necessárias, visando a proteção dos direitos e interesses da pessoa idosa.

3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se o transcurso do prazo para o cumprimento do compromisso firmado em termo de ajustamento de conduta. Caso não haja apresentação dos documentos referidos na cláusula segunda do acordo, notifique-se à Dirigente da Instituição para justificar os motivos do descumprimento do acordo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme previsto na cláusula 4.1.4.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2022.0000649

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0000649, referente à situação da senhora E.M.B.M, pessoa idosa, internada no Hospital Geral de Palmas, na ala de oncologia, sem acompanhamento por parte dos filhos, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 03 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2022.0000906

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, intima o noticiante anônimo para complementar as informações apresentadas na notícia de fato nº 2022.0000906 (Protocolo e-doc 07010453903202233), com apresentação de elementos de prova que demonstrem o seu enquadramento nos critérios de elegibilidade da Tarifa Residencial Social (arts. 4º a 8º da Resolução ATR nº 05/2021), no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 03 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0528/2022

Processo: 2022.0000894

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº

8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Michele Aparecida Nunes, registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que sua filha G.N.O., necessita de terapia psicológica. Informado que a paciente iniciou atendimento on line, portanto não sentiu confiança em verbalizar seus sentimentos, pois tem em mente que o profissional é conhecido da genitora;

Considerando ainda, que no relato, a parte alega que a paciente tentou suicídio via medicamentos, além de reforçar a ideia suicida frequentemente;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Municipal da Saúde com vistas a que seja providenciado o regular atendimento à paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP

determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não oferta do atendimento psicológico para a paciente G.N.O., e caso seja constatada, viabilizar o regular atendimento junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se a Servidora Gleyciene Circuncisão Nunes de Sousa para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0529/2022

Processo: 2022.0000910

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações

necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Edjalmo Fernandes de Almeida, registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando morosidade da Secretaria Municipal da Saúde e negligência médica por parte do Dr. Juliano Borges, médico otorrinolaringologista;

Considerando ainda, que no relato, a parte alega que o profissional recusou atendê-lo por várias vezes em 25 de outubro de 2021, e que em 07 de janeiro de 2022, gritou querendo todos os exames solicitados, portanto a parte informou não estarem prontos, devido não terem sido autorizados pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Municipal da Saúde com vistas a que seja apurado suposta negligência médica e morosidade nos atendimentos ao paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre suposta

negligência médica e morosidade nos atendimentos para o paciente Edjalmo Fernandes de Almeida pela Secretaria Municipal da Saúde, e caso seja constatada, viabilizar os regulares atendimentos junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se a Servidora Gleyciene Circuncisão Nunes de Sousa para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008388

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 3907/2021, instaurado após representação do Sr. Dayce Silva de Moraes, relatando que precisa de utilizar um cateter avançado SpeediCathNavi, calibre 12 e outros insumos conforme laudo médico, porém a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO não disponibilizou os insumos corretamente.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal da Saúde, requisitando informações sobre a oferta dos insumos para paciente Dayce Silva de Moraes. Em resposta, por meio do Ofício nº 3229/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR, foi informado que o paciente está cadastrado junto ao Centro de Logística, e que alguns insumos não foram entregues, haja vista que o estoque estava desabastecido, porém o estoque foi regularizado em setembro de 2021.

Posteriormente, foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal da Saúde e ao NATSEMUS, requisitando novas informações sobre o fornecimento do Cateter de Poliuiretano com revestimento Hidrofílico, pronto para uso, SpeediCathNavi, calibre 12 conforme sugerido pelo médico assistente do paciente. Na oportunidade, ambos informaram que o referido insumo não faz parte dos insumos preestabelecidos para fornecimento, devendo sua aquisição ser realizada por meio de um processo específico. Portanto, informado que o paciente segue recebendo a sonda Nelaton Calibre 12.

Conforme certidão acostada no evento 16, foi realizado contato telefônico junto ao paciente, no intuito de orientar quanto à necessidade de um laudo médico que comprove a ineficácia das sondas uretrais ofertadas pela SEMUS, e a superioridade do cateter requerido baseado em medicina baseada em evidências, para então viabilizar a oferta do insumo junto à gestão municipal por meio de um processo específico. Passado o prazo para apresentação do documento, a parte não manifestou. Em contato telefônico na data de 02 de março de 2022, a parte informou que o médico não forneceu novo laudo, alegando já ter expedido anteriormente. Informou ainda, que a SEMUS não aceitou o laudo por não comprovar a ineficácia das sondas ofertadas para o paciente.

Novamente, a parte foi esclarecida sobre a necessidade do laudo conforme já dito noutro momento, e posteriormente foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, pois a Semus está fornecendo os insumos preestabelecidos em seu centro de logística, e que não foi apresentado laudo que comprove em evidências, o fornecimento do Cateter Avançado SpeediCathNavi, calibre 12. Foi orientado ainda, a registrar nova denúncia junto ao órgão ministerial, caso necessário.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006054

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado após representação da Sra. Marley Oslúbia Soares Beleza, relatando que sua mãe, a Sra. Maria Mateus Soares Beleza foi diagnosticada com hipoparatiroidismo e para o tratamento da patologia necessita utilizar os medicamentos Calcitriol 0,25 MCG e Atorvastatina de 20 mg, contudo, o fornecimento dos medicamentos foi suspenso pela Assistência Farmacêutica Estadual.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Estadual da Saúde e ao NATJUS, requisitando informações a respeito do não fornecimento dos medicamentos de uso contínuo para a paciente Maria Mateus Soares Beleza. Em resposta, a Secretaria de Estado da Saúde informou por meio do Ofício nº 6383/2021/SES/GASEC, que os medicamentos fazem parte da RENAME 2020, contudo estão em

falta nos estoques. Oportunamente, foi informado que o medicamento Calcitriol 0,25 MCG está sendo adquirido através do Consórcio Brasil Central, processo nº 2021/30550/2683, e o Atorvastatina 20 mg via Ata de Registro de Preços, processo nº 2020/30550/5567.

Conforme eventos 17 e 18, foram enviados expedientes à SES solicitando informações sobre a regularização do estoque dos medicamentos Calcitriol 0,25 MCG e Atorvastatina 20 mg. Em resposta, via Ofício nº 803/2022/SES/GASEC, foi informado que o medicamento Calcitriol 0,25 MCG está disponível para entrega à paciente na farmácia estadual, porém quanto ao fármaco Atorvastatina 20 mg foi informado que a empresa licitante descumpriu o prazo de entrega, e com isso foi iniciado processo administrativo em desfavor da mesma, para assegurar o cumprimento do contrato e apurar as responsabilidades.

No intuito de repassar as informações prestadas pela SES, bem como saber se a paciente recebeu os fármacos pleiteados, foram realizadas várias ligações para o contato da parte, registradas nos eventos 20, 21 e 22, porém sem êxito. Ao final, citada por Edital, evento 23, a parte não se manifestou.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007951

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado após representação da Sra. Leilyanne Araújo de Sousa Luz, relatando que foi acometida de doença crônica: espondilite anquilosante, fazendo uso contínuo ao fármaco Infleximabe, contudo, o medicamento está em falta na Assistência Farmacêutica do Estado, sem previsão de reposição.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Estadual da Saúde, requisitando informações a respeito da disponibilização do medicamento Infleximabe. Em resposta, por meio do Ofício nº 8607/2021/SES/GASEC, foi informado que o estoque do fármaco encontra-se desabastecido. Informado ainda, que o fármaco é de responsabilidade do Ministério da Saúde, e que a entrega está prevista para a segunda quinzena de outubro de 2021.

Conforme certidões acostadas nos eventos 9 e 12, foi realizado contato telefônico junto à Sra. Leilyanne Araújo de Sousa Luz, no intuito de obter informações sobre o recebimento do fármaco pleiteado, porém sem êxito. Ao final, citada por Edital, evento 13, a parte não se manifestou.

Em 03 de março de 2022, a Secretaria de Estado da Saúde, via Ofício nº 1497/2022/SES/GASEC, informou que o estoque do fármaco Infiximabe encontra-se abastecido, e que houve a dispensação do mesmo para a paciente na data de 21/02/2022, conforme termo de entrega anexo.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - bba8119a80130e4cba97b9687aeb68b0-leilyanne.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e3a8643fafbdcff99f6adc5782c43eeb

MD5: e3a8643fafbdcff99f6adc5782c43eeb

Palmas, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0520/2022

Processo: 2021.0008445

PORTARIA Nº 19/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo

respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0008445, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de abuso sexual que figura como vítima W.M.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0521/2022

Processo: 2021.0008339

PORTARIA Nº 18/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0008339, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade que situa como vítima as crianças I, L e A.L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o

cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0522/2022

Processo: 2021.0008261

PORTARIA Nº 17/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no

artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0008261, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade que situa como vítima a adolescente A.C.B.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0523/2022

Processo: 2021.0008259

PORTARIA Nº 16/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0008259, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suposto abuso sexual e situação de vulnerabilidade que situa como vítima as crianças A. R.S e H.R.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se

Palmas, 03 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0524/2022

Processo: 2021.0008257

PORTARIA Nº 15/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0008257, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suposta situação de violência figurando como vítima a infante I.G.B.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o

cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0536/2022

Processo: 2022.0001503

PORTARIA Nº 20/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no

artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0001503, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de crianças vendendo doces na praça, sem acompanhamento de adultos.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0519/2022 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0903/2018)

Processo: 2018.0004876

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 04/2022/23ªPJC INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018.0004876

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o presente Inquérito instaurado com o objetivo de apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de

Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-797837; Y-8867203 UTM FUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-020, sentido Palmas/Aparecida do Rio Negro;

CONSIDERANDO que a área corresponde ao lote 15 do Loteamento Coqueirinho, 3ª Etapa, conforme consta na Certidão de Matrícula nº 82.635, anexa ao ofício nº 376/2021, oriundo da ITERTINS, pelo qual encaminhou o Parecer Técnico nº 49/2021 para esclarecer a localização da coordenada E=797837, N=8867203 (evento 52);

CONSIDERANDO o Ofício Nº 751/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, no qual informam que fora realizada ação fiscalizatória no Lote 15, do Loteamento Coqueirinho, 3ª Etapa e lavrada a Notificação de Embargo de Loteamento nº 001804, identificando como proprietário o Sr. José Raimundo Pena;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 039/2018/23ªPJC, de forma a incluir a descrição do loteamento ilegal, conforme consta na Certidão de Matrícula nº 82.635, qual seja: lote 15 do Loteamento Coqueirinho, 3ª Etapa, situada nesta Capital, tendo por investigado o José Raimundo Pena, responsável pelo parcelamento.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Notifique-se o investigado incluído na presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como sobre a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público;
3. Seja solicitado ao CAOPAC que faça pesquisa sobre o investigado José Raimundo Pena e preste informações sobre o seu respectivo endereço;

Palmas, 03 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0003919, cujo tinha por objeto apurar acerca de possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de ocupação

irregular na Área Pública Municipal – APM 07, localizada na ARNO 61, nesta Capital, pela Igreja Assembleia de Deus Madureira. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 04 de março de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2021.0002288, cujo tinha por objeto apurar possível venda ou locação ilegal do apartamento 402, Bloco L, Residencial Palmas Vertical Norte II, situado na ARNE 71, nesta capital. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado o arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas, que serão juntadas aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 04 de março de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2019.0008219, cujo tinha por objeto apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular de Área Pública Municipal – APM, nas imediações da Quadra 306 Sul, Avenida LO 05, desta Capital. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 04 de março de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0538/2022

Processo: 2022.0001681

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0001681 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público informando que a paciente D.E.S.S, precisa fazer uma microcirurgia torácica com urgência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins da cirurgia de torácica a paciente D.E.S.S portadora de estenose subglótica em uso de traqueostomia, dede 31/01/2022.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009825

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia encaminhada pela Fundação Pró-Rim, relatando a suspensão parcial dos atendimento a partir de 10/12/2021.

Realizada audiência administrativa na sede da 27ª Promotoria de Justiça de Capital em 16/11/2021 (Evento 05), o Gerente Regional da Fundação Pró-Rim relatou a ausência de repasses do Estado à Fundação, bem como a dificuldade na manutenção da prestação do serviço, o MPE reforçou a ausência de atribuição quanto a eventual cobrança de dívida, todavia, pontuou sobre os riscos da omissão por falta de oferta do tratamento.

Em nova audiência administrativa realizada em 28/01/2022 (Evento 06), a Secretaria de Saúde do Estado informou a regularização dos atendimentos dos pacientes pela Fundação Pró-Rim.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa comunicar a suspensão parcial dos atendimento da Fundação Pró-Rim.

Após a realização de duas audiências administrativas (Eventos 5 e 6), presentes a Secretaria de Saúde do Estado, a Secretaria da Fazenda e representante da Fundação, foi informado a normalização dos atendimentos dos pacientes assistidos pela Pró-Rim.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0000586, autuada em 25 de janeiro de 2022 em decorrência de desmembramento do feito nº 2021.0008875, com fulcro de apurar possível sobrepreço na contratação direta de serviço de “sanitização” pela Secretaria de Educação, Juventude e Esporte do Estado do Tocantins da empresa: EVOLUX MILSERVIÇOS COMBINADOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS LTDA., Através do contrato nº 043/2020 (processo administrativo nº 2020/27000/008615), conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000699

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após Denúncia Anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público, a qual relata suposta existência de nepotismo no Poder Executivo

Municipal de Tupiratins, em vista da contratação de Loianny Pereira Benvindo, Paulo Henrique Coelho Silva e Sandra Maria Ferreira da Silva Coelho, respectivamente nora, filho e cunhada da Prefeita, para ocuparem cargos de secretários municipais.

Após ser oficiado para prestar esclarecimentos, ao ente público informou:

“(…)

1) Com relação aos fatos narrados, em relação a servidora Loianny Pereira Benvindo, nora da Prefeita Municipal, a qual ocupa cargo publico desde fevereiro de 2012 nesta Prefeitura, exercendo cargo de Coordenadora de Programa de Saúde desde junho de 2021, há mais de 9 (nove) anos.

Atualmente ocupa o cargo de Secretária de Assistência Social, cargo que não é abrangido pela Sumula Vinculante nº 13 do STF.

Informamos que a mesma possui requisitos legais e técnico para ocupar o cargo de Secretária de Assistência Social, pois é servidora com experiência com mais de 9 (nove) anos na área pública, bem como está concluindo o curso de Pedagogia-Licenciatura, para melhor formação profissional.

(…).

2) De igual modo, em relação ao Paulo Henrique Coelho Silva, filho da prefeita, temos a informar que o mesmo preenche todos os requisitos legais para o ocupar o cargo de Secretário de Transporte e Viação, NÃO há infringência da regra da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Ressaltamos que o mesmo possui experiência na área publica, pois exerce funções publicas nesta Prefeitura desde novembro de 2014 (outras gestões), ou seja, mais de 7 anos, e está concluído o curso de Administração e Gestão, para melhor formação profissional.

Não há ilegalidade, ou infringência da Súmula nº 13 do STF.

3) Quanto a Sandra Ferreira da Silva Coelho, cunhada da Prefeita, Secretária de Educação, temos a informar que a mesma é concursada na Prefeitura como professora, desde 2003. Ressalta-se que a mesma possui curso superior de Pedagogia, e ocupa o cargo de Secretária de Educação do Município de Tupiratins-TO, desde janeiro de 2013, ou seja, a mesma é secretária de educação há mais de 8 (oito) anos.

Outrossim, para comprovar que Loianny Pereira Benvindo, Paulo Henrique Coelho Silva e Sandra Maria Ferreira da Silva Coelho possuem qualificação compatível com os cargos públicos que ocupam, foram juntados às informações certificados, declarações e portarias.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Como é cediço, o legislador constituinte instituiu limites à atuação dos administradores públicos com a finalidade de coibir práticas que, de qualquer forma, tenham fim distinto do atendimento ao interesse

público, em violação aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência.

A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal cuida especificamente do tema versado nestes autos, nos seguintes termos:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

De mesmo teor o inciso XI do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, com a nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

Registra-se, por oportuno, que a aplicação da referida Súmula Vinculante e da novel legislação tem sido questionadas nas contratações de parentes para ocupação de cargos políticos, tanto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.133.118/SP, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 14/06/2018, DJe-123, publicado em 21/06/2018.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 quando se tratam de cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os ministros de estado, secretários municipais e estaduais.

Neste sentido, destaca-se o seguinte julgado do Colendo STF:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Reclamação em que se impugna ato de nomeação de filho do Prefeito Municipal de Mesquita/RJ para o cargo de secretário municipal. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. (...) (Rcl 29033 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020).

Como se vê, os cargos em questão, embora integrantes da estrutura administrativa do Município de Tupiratins, caracterizam-se por serem de natureza política, e, portanto, a nomeação, por si só, não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Como sabido, é predominante o entendimento da não aplicação da citada súmula aos cargos de natureza política, circunstância em que prevalece a relação de confiança entre os integrantes da administração.

Por derradeiro, a Lei nº 8.429/92, recentemente alterada, previu expressamente no § 5º do artigo 11, que a mera nomeação política

por parte dos detentores de mandato eletivo não configura ato de improbidade, exigindo-se prova de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

A propósito, transcrevo o dispositivo citado:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (GRIFEI)

Destarte, pode-se observar que Loianny Pereira Benvindo, Paulo Henrique Coelho Silva e Sandra Maria Ferreira da Silva Coelho evidenciam qualificações técnicas para ocuparem os cargos em questão, conforme certificados e atestados encaminhados pela autoridade nomeante, ao passo que o denunciante anônimo não apontou qualquer finalidade ilícita ou fraude que pudessem comprometer a legalidade dos atos de nomeação para cargos do primeiro escalão do governo municipal, nem se argumentou eventual ineficiência dos servidores nomeados para os importantes cargos que ocupam.

A respeito do tema, trago os seguintes julgados:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DA ESPOSA DO PREFEITO E DA ESPOSA DO VICE-PREFEITO PARA OS CARGOS DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETÁRIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE. NEPOTISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. INAPLICABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Suspensão do feito para aguardar o julgamento do Tema 576 do STF. Descabimento. A existência do tema não é óbice ao regular processamento e julgamento do feito, uma vez que não há determinação de suspensão nacional das demandas idênticas. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STF, a Súmula Vinculante nº 13 não se aplica aos agentes políticos, onde a prevalência é da relação de confiança para com os integrantes da administração. 3. A simples dissonância entre a área de formação e a área fim do cargo não é suficiente para se afirmar a inequívoca ausência de razoabilidade

da nomeação. A existência ou não de abuso por parte da autoridade nomeante depende de prova a ser tomada na ação, respeitado o princípio do contraditório. 4. No caso concreto, a prova testemunhal indica, de forma uníssona, a boa gestão das requeridas no comando das suas pastas, inexistindo qualquer prova sobre eventuais trocas de favores ou fraude à lei. Ademais, não se verifica a prática de ato de improbidade administrativa, não tendo restado comprovado o dolo na conduta em questão, o que afasta a configuração do ato de improbidade administrativa capitulada no art. 11 da Lei 8.429/92. APELOS PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70080133069, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/02/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido.

(Rcl-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO, ELLEN GRACIE, STF.)

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que não foram realizadas diligências investigatórias, além daquela tomada de forma preliminar, nos termos da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante e de quem mais possa interessar, a respeito da presente promoção de arquivamento, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação no órgão oficial, devendo as razões de recurso serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de de Justiça de Guaraí, conforme estabelece o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se a Prefeita Municipal de Tupiratins, encaminhando-lhe cópia desta decisão de arquivamento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberar sobre reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Guaraí, 03 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000699

REF. Notícia de Fato nº 2022.0000699

O Promotor de Justiça Milton Quintana, no uso de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, atendendo ao disposto no artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a DENUNCIANTE ANÔNIMO e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0000699, noticiando possível ocorrência de nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal de Tupiratins/TO. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, acaso tenha interesse, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, a contar da data desta publicação, devendo as razões recursais serem apresentadas na 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí (artigo 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Anexos

Anexo I - Promoção de Arquivamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bcc6cb22e4e29e09bd92f37feb4f769c

MD5: bcc6cb22e4e29e09bd92f37feb4f769c

Guaraí, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0001701

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0001701 - 7ªPJJ

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo e o Município de Gurupi-TO acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0001701, noticiando o mau funcionamento do aterro sanitário de Gurupi durante a gestão da empresa Urban Serviços de Limpeza. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Consta da representação a notícia de diversas práticas ilegais ocorridas no aterro sanitário de Gurupi durante a gestão realizada pela empresa Urban Serviços de Limpeza no ano de 2021, consistente na permissão da entrada de animais e de catadores de materiais recicláveis, bem como, não compactação e cobertura dos resíduos e derramamento de chorume.

Pois bem.

A notícia trazida na representação está diretamente relacionada ao funcionamento do aterro sanitário, que por sua vez, já é objeto do Inquérito Civil nº 2018.0000412, que objetiva o funcionamento do aterro a partir dos convênios firmados com outros municípios para descarte de resíduos nesta cidade.

Nesta linha, há se destacar que o funcionamento do aterro sanitário de Gurupi já foi alvo de ação civil pública, autos nº. 5000901-52.2011.827.2722 que foi arquivado em 2020.

Assim, considerando que o problema narrado na representação já é objeto de outro procedimento extrajudicial em curso, vislumbro não existir elementos a ensejar a instauração de outro procedimento.

Isto posto, com fundamento no art. 5º, II, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito e, em ato contínuo, determino seu apensamento aos autos do ICP nº 2018.0000412, cientificando a Ouvidoria e o Representante via publicação na imprensa oficial do Ministério Público.

Gurupi, 03 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0001001 – 8ª PJJ

Denúncia anônima via Ouvidoria protocolo nº 07010454652202212

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0001001, a qual foi instaurada para apurar denúncia de supostas contratações irregulares de empresas prestadoras de serviços de contabilidade pelo IPASGU e pelo GURUPIPREV, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001001

Trata-se de denúncia manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades alusivas a contratação direta, sem licitação, pelo INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE GURUPI -IPASGU, das empresas que prestam serviços de contabilidade SICOM CONTABILIDADE LTDA, por intermédio do Contrato de Prestação de Serviços nº 003/2021 (Processo Administrativo nº 2021000033) e ACP AMORIM CONTABILIDADE LTDA, por intermédio do Contrato de Prestação de Serviços nº 014/2021 (Processo Administrativo nº 2021002664), e, pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GURUPI (GURUPI PREV), da empresa SICOM CONTABILIDADE LTDA, por intermédio do Contrato de Prestação de Serviços (Processo Administrativo nº 2021.1001154).

Ademais, noticiou-se na denúncia, também, que os serviços contábeis em questão, contratados pela municipalidade, são efetivamente prestados, em sua quase totalidade, pela servidora pública ÁUREA RIBEIRO CARVALHO, o que em tese caracterizaria desvio de finalidade e má aplicação dos recursos públicos.

Instados a se manifestarem acerca dos fatos (evento 5), o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE GURUPI -IPASGU e

o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GURUPI (GURUPI PREV) prestaram os devidos esclarecimentos (eventos 7, 8 e 9).

É o relatório necessário, passo a decidir.

O (s) fato (s) noticiado na denúncia não caracteriza (m), em tese, ato de improbidade administrativa, porque não descreve (m) evento (s) do (s) quais decorra (m) enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário (art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92) ou que esteja (m) contemplado(s) no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública) ou com previsão expressa em leis especiais, nos termos das alterações implementadas pela Lei nº 14.230, de 2021.

Destarte, este órgão do Ministério Público não possui legitimidade para deflagrar, na tutela do patrimônio público, investigação formal para apurar fato atípico à luz da Lei nº 8.429/92 e/ou de leis especiais que disponham sobre atos de improbidade administrativa, sem embargo de que, caso caracterizem, em tese, ilícitos ou faltas funcionais previstos no ordenamento administrativo (ex: estatuto de servidores) federal/estadual/municipal, os respectivos entes públicos promovam a apuração dos fatos (via sindicância ou processo administrativo), sob o enfoque do direito administrativo constitucional sancionador, aplicando-se as sanções cabíveis à espécie, caso comprovada a culpabilidade do agente público.

Com efeito, o ato de se "dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade" era tipificado como crime no art. 89 da Lei nº 8.666/93, dispositivo legal este revogado pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que, dando nova definição típica a esta conduta, introduziu o art. 337-E no Código Penal: "Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei". Ocorre, entretanto, que nenhuma destas definições típicas é caracterizada como ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92, sobretudo após ser substancialmente reformada pela Lei nº 14.230/2021.

Na Lei nº 8.429/92, há apenas duas condutas típicas que versam sobre processos licitatórios, estando elas capituladas no art. 10, VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva) e art. 11, V (frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros), contudo, em ambas as situações, a lei não empregou, na definição da conduta típica, os verbos "dispensar" e/ou "inexigir", não havendo, portanto, se cogitar como improba, no caso concreto, a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade.

Ademais, observa-se dos autos que os valores contratados, para efeito de prestação de serviços de contabilidade pública, estavam em

conformidade com os preços praticados no mercado ou até mesmo mais em conta do que estes, não havendo se falar em dano ao erário, nem tampouco na presença do dolo específico de causá-lo. Neste contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, tem entendido tratar-se de conduta sem relevância penal, sendo fato atípico, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). 3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta. 4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado. 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 669.347/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 14/02/2022).

Por fim, no que diz respeito ao trecho remanescente da denúncia, noticiando que os serviços contábeis em questão, contratados pelos entes públicos representados são efetivamente prestados, em sua quase totalidade, pela servidora pública ÁUREA RIBEIRO CARVALHO, o que em tese caracterizaria desvio de finalidade e má aplicação dos recursos públicos, forçoso concluir que tal alegação veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, não havendo, pois, justa causa para a deflagração de procedimento formal, sobretudo através de inquérito civil público, objetivando apurar o fato.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE GURUPI -IPASGU e ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GURUPI (GURUPI PREV).

Gurupi, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0515/2022

Processo: 2021.0008223

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato, a qual relata acerca de eventual dano ao erário, em tese, de municípios Tocantinenses em contratação de médico;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no bojo do procedimento, caso comprovado, configura-se prática de improbidade administrativa disposta na lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual dano ao erário, em tese, de municípios Tocantinenses em contratação de médico;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, as servidoras lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 03 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008181

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro em requerimento protocolado, o qual substanciou em suma:

“Que no mês de agosto de 2020, teve consulta médica no postinho do seu setor, Dr Maurício Clínico Geral, foi solicitado a ultrassonografia e realizado o exame, no mês de maio de 2021, com o resultado em mãos, levou ao médico, com isso foi constatado, calculo renal, do tamanho 1,2mm, foi encaminhado para Policlínica do município e foi atendido por médico urologista, o qual solicitou uma de Tomografia Computadorizada, para realizar no município de Palmas do Tocantins. Acontece que até a data de hoje, não consegue a marcação dos exames e muito menos a realização deles, que vem sentindo constantes cólicas renais. E que segundo o urologista disse que o caso indica cirurgia, devido o tamanhos dos cálculos. Que na época o postinho de saúde encaminhou seus exames a Secretária Municipal de Saúde, já fez vários contatos na Secretaria de Saúde e a resposta sempre a mesma, é que seus exames estão na fila de espera. Que entre esse período foi realizado um exame de eletrocardiograma e no resultado teve alterações agravantes o qual foi indicado uma consulta com médico cardiologista e os pedidos continuam na fila da Secretaria de Saúde do município (sic).”

Nesse eito, fora acionada a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, requisitando informações acerca das providências tomadas diante a solicitação, em ato contínuo, a pasta municipal informou que a consulta fora agendada para o dia 09 de novembro de 2021, às 8h, na Policlínica de Paraíso.

É o relato do essencial.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação de consulta com médico cardiologista para o paciente J.C.S.O, bem como a realização de exame de tomografia computadorizada.

Nesse ínterim, o declarante entrou em contato nesta Promotoria de Justiça no afã de informar que a consulta com médico cardiologista foi realizado no dia 09 de novembro de 2021, às 08h.

Quanto a tomografia computadorizada, esta, fora realizada na data do dia 15 de fevereiro de 2022.

Para tanto, ante a informação de que a consulta e o exame foram realizados, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Diante o exposto, INDEFIRO a notícia de fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5,§ 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0001830

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 e seguintes da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que os documentos que instruem este Procedimento Preparatório evidenciam que prefeito de Darcinópolis-TO Jackson Soares Marinho, publicou em suas redes sociais, Whatsapp, sites e veículos de imprensa da prefeitura, propagandas travestidas de publicidade institucional caracterizadoras de promoção pessoal, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XXII, § 1º da Constituição Federal, associando sua figura a serviços públicos do município, em violação ao princípio da impessoalidade na propaganda institucional;

CONSIDERANDO que a publicidade oficial dos atos estatais referentes a programas, obras, serviços e campanhas deve ter ênfase educativa, informativa e de orientação social, jamais podendo aludir a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o Art. 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RECOMENDA ao investigado, prefeito de Darcinópolis-TO, Jackson Soares Marinho que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a retirada ou a adequação das propagandas institucionais irregulares de todas as suas contas em redes sociais (facebook, instagram e twitter), sites e veículos de imprensa da Prefeitura, sob pena de ser responsabilizado judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa.

Além disso, o prefeito de Darcinópolis-TO deve se abster de, a partir de agora, promover a divulgação/publicidade de atos, programas,

obras e serviços públicos do respectivo município, que caracterizem promoção pessoal do gestor, seus secretários e outros agentes públicos, mediante o emprego de mensagens, símbolos, slogans, vídeos, fotos e imagens.

Oficie-se, encaminhando a recomendação.

Publique-se.

Wanderlândia, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0534/2022

Processo: 2022.0001825

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os documentos encartados nestes autos evidenciam que o prefeito de Piraquê-TO, Silvino Oliveira de Sousa, publicou nas redes sociais e site veiculados a imprensa da prefeitura, propagandas travestidas de publicidade institucional caracterizadoras de promoção pessoal, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XXII, § 1º da Constituição Federal, associando sua figura a serviços públicos do município, em violação ao princípio da impessoalidade na propaganda institucional;

CONSIDERANDO que a publicidade oficial dos atos estatais referentes a programas, obras, serviços e campanhas deve ter ênfase educativa, informativa e de orientação social, jamais podendo aludir a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que as propagandas em questão (que atingem difusamente significativa parcela da população) não se tratam de publicidade institucional legítima por parte do Município de Piraquê-TO, mas que muito se assemelha a esta (induzindo a erro os munícipes), por ostentar fotos do referido prefeito e menções diretas a seu nome e de suas secretarias, em que se vislumbra inequívoca intenção do investigado de se promover pessoalmente, na qualidade

de prefeito, associando indevidamente seu nome aos serviços públicos prestados pela municipalidade;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública nos termos do Art. 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que independentemente de a publicidade haver sido custeada com recursos privados, ainda assim não perde seu caráter oficial, continuando condicionada às exigências previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, no que tal comando impõe o dever de observância ao primado da impessoalidade (STJ - AREsp: 672726 SC 2015/0046682-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019);

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar eventual prática de publicidade institucional utilizada para fins de promoção pessoal pelo prefeito de Piraquê-TO, Silvino Oliveira de Sousa, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XXII, § 1º da Constituição Federal e Art. 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Como providências iniciais, determino:

1. pelo próprio sistema E-ext, a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.
2. notifique-se o investigado para, caso queira, prestar informações no prazo de dez dias, bem como recomendando-se que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a retirada das propagandas institucionais irregulares de todas as suas contas em redes sociais, sites e veículos de imprensa da prefeitura, sob pena de ser responsabilizado judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa.

Cumpra-se, após, conclusos.

Anexos

Anexo I - WhatsApp Image 2022-03-03 at 11.10.38.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1375ab3a8ca32e66d34b58ed635526b1

MD5: 1375ab3a8ca32e66d34b58ed635526b1

Anexo II - WhatsApp Image 2022-03-03 at 11.10.37.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1009b0f0637da396175e80dd3f95f6aa

MD5: 1009b0f0637da396175e80dd3f95f6aa

Anexo III - Deepin Screenshot_selecionar área_20220304121226.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/87faa694d9ac6d8f0fd2178f97a38775

MD5: 87faa694d9ac6d8f0fd2178f97a38775

Anexo IV - WhatsApp Image 2022-03-03 at 11.10.35.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f97d875f1e2f16dd0ada1a267ea5c21a

MD5: f97d875f1e2f16dd0ada1a267ea5c21a

Anexo V - WhatsApp Image 2022-03-03 at 11.10.29.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c23dcf36f5e751a1b6d3bac13c3cb920

MD5: c23dcf36f5e751a1b6d3bac13c3cb920

Wanderlândia, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0539/2022

Processo: 2022.0001829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual

nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os documentos encartados nestes autos evidenciam que o prefeito de Wanderlândia-TO, Djalma Araújo Ferreira Júnior, publicou em sites veiculados a imprensa da prefeitura, propagandas travestidas de publicidade institucional caracterizadoras de promoção pessoal, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XXII, § 1º da Constituição Federal, associando sua figura a serviços públicos do município, em violação ao princípio da impessoalidade na propaganda institucional;

CONSIDERANDO que a publicidade oficial dos atos estatais referentes a programas, obras, serviços e campanhas deve ter ênfase educativa, informativa e de orientação social, jamais podendo aludir a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que as propagandas em questão (que atingem difusamente significativa parcela da população) não se tratam de publicidade institucional legítima por parte do Município de Wanderlândia-TO, mas que muito se assemelha a esta (induzindo a erro os municípios), por ostentar fotos do referido prefeito e menções diretas a seu nome e de suas secretarias, em que se vislumbra inequívoca intenção do investigado de se promover pessoalmente, na qualidade de prefeito, associando indevidamente seu nome aos serviços públicos prestados pela municipalidade;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública nos termos do Art. 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que independentemente de a publicidade haver sido custeada com recursos privados, ainda assim não perde seu caráter oficial, continuando condicionada às exigências previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, no que tal comando impõe o dever de observância ao primado da impessoalidade (STJ - AREsp: 672726 SC 2015/0046682-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019);

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de

apurar eventual prática de publicidade institucional utilizada para fins de promoção pessoal pelo Wanderlândia-TO Djalma Araújo Ferreira Júnior, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XXII, § 1º da Constituição Federal e Art. 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Como providências iniciais, determino:

1. pelo próprio sistema E-ext, a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

2. notifique-se o investigado para, caso queira, prestar informações no prazo de dez dias, bem como recomendando-se que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a retirada das propagandas institucionais irregulares de todas as suas contas em redes sociais, sites e veículos de imprensa da prefeitura, sob pena de ser responsabilizado judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa.

Cumpra-se, após, conclusos.

Anexos

Anexo I - WhatsApp Image 2022-03-03 at 11.10.39.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2f64de6cabd7a30a6ea78c49359ac7

MD5: 2f64de6cabd7a30a6ea78c49359ac7

Anexo II - WhatsApp Image 2022-03-03 at 11.10.39 (1).jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c8afb6c419a8606e9b689da5c54102c6

MD5: c8afb6c419a8606e9b689da5c54102c6

Anexo III - WhatsApp Image 2022-03-03 at 11.10.39 (2).jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/25980e3bb8499448672ccc2708615d37

MD5: 25980e3bb8499448672ccc2708615d37

Anexo IV - WhatsApp Image 2022-03-03 at 11.10.40.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f6f8b8b05a896d35ee72901591e81b7e

MD5: f6f8b8b05a896d35ee72901591e81b7e

Wanderlândia, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0540/2022

Processo: 2022.0001830

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os documentos encartados nestes autos evidenciam que o prefeito de Darcinópolis-TO, Jackson Soares Marinho, publicou em suas redes sociais, Whatsapp, sites e veículos de imprensa da prefeitura, propagandas travestidas de publicidade institucional caracterizadoras de promoção pessoal, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XXII, § 1º da Constituição Federal, associando sua figura a serviços públicos do município, em violação ao princípio da impessoalidade na propaganda institucional;

CONSIDERANDO que a publicidade oficial dos atos estatais referentes a programas, obras, serviços e campanhas deve ter ênfase educativa, informativa e de orientação social, jamais podendo aludir a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que as propagandas em questão (que atingem difusamente significativa parcela da população) não se tratam de publicidade institucional legítima por parte do Município de Darcinópolis/TO, mas que muito se assemelha a esta (induzindo a erro os munícipes), por ostentar fotos do referido prefeito e menções diretas a seu nome e de suas secretarias, em que se vislumbra inequívoca intenção do investigado de se promover pessoalmente, na qualidade de prefeito, associando indevidamente seu nome aos serviços públicos prestados pela municipalidade;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública nos termos do Art. 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que independentemente de a publicidade haver sido custeada com recursos privados, ainda assim não perde seu caráter oficial, continuando condicionada às exigências previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, no que tal comando impõe o dever de observância ao primado da impessoalidade (STJ - AREsp:

672726 SC 2015/0046682-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019);

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar eventual prática de publicidade institucional utilizada para fins de promoção pessoal pelo Prefeito de Darcinópolis-TO Jackson Soares Marinho, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XXII, § 1º da Constituição Federal e Art. 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Como providências iniciais, determino:

1. pelo próprio sistema E-ext, a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

2. notifique-se o investigado para, caso queira, prestar informações no prazo de dez dias, bem como recomendando-se que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a retirada das propagandas institucionais irregulares de todas as suas contas em redes sociais, sites e veículos de imprensa da prefeitura, sob pena de ser responsabilizado judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa.

Cumpra-se, após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Deepin Screenshot site prefeitura.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c3dea4a1b93061cd48eef7429c237ab4

MD5: c3dea4a1b93061cd48eef7429c237ab4

Anexo II - Deepin Screenshot site prefeitura 2.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d890323eb22cb9b4daf72ae3c33edb18

MD5: d890323eb22cb9b4daf72ae3c33edb18

Anexo III - WhatsApp Image 2022-03-03 at 11.30.46 (1).jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e271a60d5d07f47bfdd02bbea6dca59

MD5: e271a60d5d07f47bfdd02bbea6dca59

Anexo IV - WhatsApp Image 2022-03-03 at 11.30.46.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/522926218aa8846797b7df70d4063244

MD5: 522926218aa8846797b7df70d4063244

Anexo V - WhatsApp Image 2022-03-04 at 11.08.22.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6d8cdc99ea672f49d3c23344f54061b6

MD5: 6d8cdc99ea672f49d3c23344f54061b6

Anexo VI - Deepin Screenshot_selecionar área_20220304111424.png

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/83a9664b2786509f437a01c3306a7061

MD5: 83a9664b2786509f437a01c3306a7061

Wanderlândia, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0531/2022

Processo: 2022.0001818

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO notícia de fato advinda do Conselho Tutelar de Xambioá/TO, informando, em síntese, que a criança A.V.S.C., atualmente com 11 (onze) anos de idade, encontra-se em situação de vulnerabilidade devido a suposto abuso sexual praticado pelo padrasto L.C.C.S., inclusive, tal fato foi representado criminalmente na DEPOL local, pela responsável do menor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses

individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012)."

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a situação da criança A.V.S.C.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se o Conselho Tutelar de Xambioá/TO para acompanhamento da criança com urgência e, caso necessário, aplicação das medidas de proteção pertinentes ao caso, encaminhando relatório, no prazo de 10 dias, informando se o suposto agressor ainda convive com a vítima.

c) oficie-se o CRAS – Assistência Social de Xambioá/TO, para acompanhar a criança e informar a atual situação desta com urgência, encaminhando relatório, no prazo de 10 dias, informando se o suposto agressor ainda convive com a vítima.

d) oficie-se a Delegacia de Polícia, para instauração do procedimento cabível, e informação de número autuado no sistema E-proc, no prazo de 10 dias;

e) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - ofício 19(1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/575de5f58e905dc2c91e89da356d6c0b

MD5: 575de5f58e905dc2c91e89da356d6c0b

Anexo II - notícia de fato Avila Vitoria(1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4cbbdc83efbb86d76b4a078f70e83da3

MD5: 4cbbdc83efbb86d76b4a078f70e83da3

Anexo III - DocScan_02_21_2022 (2)(1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e9ffa89f4182a2ef568b7b4d50cddc47

MD5: e9ffa89f4182a2ef568b7b4d50cddc47

Xambioá, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0532/2022

Processo: 2022.0001820

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º

051/08;

CONSIDERANDO notícia de fato advinda do Conselho Tutelar de Xambioá/TO, informando, em síntese, que a criança M.T.M.S., atualmente com 06 (seis) anos de idade, encontra-se em situação de vulnerabilidade devido a suposto abuso sexual praticado pelo genitor M.P.S.F., inclusive, tal fato foi representado criminalmente na DEPOL local, pela responsável do menor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j. 04.12.2012)."

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a situação da criança M.T.M.S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se o Conselho Tutelar de Xambioá/TO para acompanhamento da criança com urgência e, caso necessário, aplicação das medidas de proteção pertinentes ao caso, encaminhando relatório, no prazo de 10 dias, informando se a criança ainda tem contato com o suposto agressor;

c) oficie-se o CRAS – Assistência Social de Xambioá/TO, para acompanhar a criança e informar a atual situação desta com urgência, encaminhando relatório, no prazo de 10 dias, informando se a criança ainda tem contato com o suposto agressor;

d) oficie-se a Delegacia de Polícia, para instauração do procedimento cabível, e informação de número autuado no sistema E-proc, no prazo de 05 dias;

e) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - noticia de caso Marcos Tulio(1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c715ed6139c04702f7a7a4f4008a0730

MD5: c715ed6139c04702f7a7a4f4008a0730

Anexo II - oficio 20(1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd56c7108345e001aea902864bbe0fb1

MD5: fd56c7108345e001aea902864bbe0fb1

Anexo III - DocScan_02_22_2022(2) (1)(1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7b51d15220cda1625939541ce06f667e

MD5: 7b51d15220cda1625939541ce06f667e

Anexo IV - DocScan_02_22_2022 (1)(1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dfba3908c3b95adf70c15437380fd9af

MD5: dfba3908c3b95adf70c15437380fd9af

Xambioa, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>